



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Farmacêuticos de Moçambique – Afarmo, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Farmacêuticos de Moçambique – Afarmo.

Ministério da Justiça, em Maputo, 12 de Agosto de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Vitrina Social, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Vitrina Social.

Ministério da Justiça, em Maputo, 2 de Setembro de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo da Província da Zambézia
Direcção Provincial da Agricultura

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

DESPACHOS

Deferido, provisoriamente, por despacho de 13/11/2013 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pela Missão Santa Teresinha de Menino de Jesus de Macuse, para um terreno com 2,13 ha, situado em Brigodo, Localidade de Macuse, Posto Administrativo de Macuse, Distrito de Namacura, para fins sociais. Isento de pagamento da taxa anual (Processo n.º 5767).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 11/12/2013 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pela Missão Santa Teresinha de Menino de Jesus de Macuse, para um terreno com 2,90 ha, situado em Brigodo, Localidade de Macuse, Posto Administrativo de Macuse, Distrito de Namacura, para fins sociais. Isento de pagamento da taxa anual (Processo n.º 5779).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 27/06/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo Sr. Jaime White, para um terreno com 1,3ha, situado em Napuatxe-Namaloga, localidade de Tetete, Posto Administrativo de Lioma Distrito de Gurúê, para fins Agrícolas. A taxa anual a pagar é de 39,00MT (Processo n.º 6022).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 27/06/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo Sr. Vermelho António Joaquim, para um terreno com 3,31ha, situado em Miranda, localidade de Tetete, Posto Administrativo de Lioma, Distrito de Gurúê para fins agrícolas. A taxa anual a pagar é de 99,00MT (Processo n.º 6045).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 05/06/2013 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pela UNIZAMBEZE, para um terreno com 56ha, situado em Laze, localidade de Mocuba, Posto Administrativo de Mocuba-Sede, Distrito de Mocuba para fins de Serviços Sociais. Isento de pagamento da taxa anual (Processo n.º 5660).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 27/06/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo Sr. Camposse Muamoha, para um terreno com 6,38ha, situado em Elande, localidade de Magige, Posto Administrativo de Lioma, Distrito de Gurúê para agrícolas. A taxa anual a pagar é de 191,40MT (Processo n.º 6044).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 27/06/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo Sr. Jaime Paulo, para um terreno com 5,69ha, situado

em Nivava, localidade de Magige, Posto Administrativo de Lioma, Distrito de Gurúè para fins agrícolas. A taxa anual a pagar é de 128,25MT(Processo n.º 6052).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 27/06/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pela senhora Mariana Capina, para um terreno com 18ha, situado em Mahara B, localidade de Tetete, Posto Administrativo de Lioma, Distrito de Gurúè para fins agrícolas. A taxa anual a pagar é de 405,00MT(Processo n.º 6051).

Deferido, provisoriamente, por despacho de 26/09/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo senhor Ilídio Afonso José Bande, para um terreno com 1,31ha, situado na Praia de Muceliua, localidade de Macuse-Sede, Posto Administrativo de Macuse, Distrito de Namacurra para fins de Turísticos. A taxa anual a pagar é de 500,00MT(Processo n.º 6143).

Deferido, definitivamente, por despacho de 11/12/2013 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pelo senhor Moniz Alberto Cossoma, para um terreno com 64ha, situado em Maxilone, localidade de alto Molócuè, Posto Administrativo de Alto Molócuè Distrito de Alto Molócuè, para fins Agro-pecuários. A taxa anual a pagar é de 1.440,00MT(Processo n.º 5368).

Deferido, definitivamente, por despacho de 04/04/2014 de Sua Excelência o Governador da Província da Zambézia, o requerimento formulado pela senhora Isaura Paiva Cassamo, para um terreno com 0,8940ha, situado em Voabil, localidade de Macuse, Posto Administrativo de Macuse, Distrito de Namacurra para fins de habitação. A taxa anual a pagar é de 75,00MT(Processo n.º 5594).

Quelimane, 3 de Outubro de 2014. — O Chefe dos Serviços, *Carlos Paulino Enoque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Farmacêuticos de Moçambique

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação dos Farmacêuticos de Moçambique, adiante designada por Afarmo é uma pessoa colectiva de direito privado, que integra pessoas e entidades que abrangem os licenciados em farmácia ou em ciências farmacêuticas, com personalidade jurídica e autonomia jurídica, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

A Afarmo com sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Afarmo é constituída por tempo indeterminado, contendo-se seu início a partir da data outorgada do presente estatuto.

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

A Afarmo poderá filiar-se a outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUINTO

(Representação)

A Afarmo é representada em juízo e fora dele pelo seu presidente ou por quem ele delegar.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos gerais e específicos)

Um) A Afarmo tem por objectivos gerais:

- a) Defender a dignidade da profissão farmacêutica;
- b) Fomentar e defender os interesses da Profissão farmacêutica;
- c) Contribuir na definição e execução da política de saúde em cooperação com o estado;
- d) Contribuir para o cumprimento do exercício da profissão farmacêutica;
- e) Intervir em benefício da classe farmacêutica ao nível socio-económico, científico, deontológico, profissional, cultural e político;
- f) Promover a saúde pública.

Dois) Os objectivos específicos são os seguintes:

i) Sociais

- a) Elaborar estudos, emitir pareceres e propor soluções em matéria de políticas de saúde;
- b) Coadjuvar o Estado em todas as acções que visem o acesso dos cidadãos aos cuidados médicos, curativos e de reabilitação, bem como nas de disciplina e controlo de produção e uso dos produtos químicos, biológicos, alimentares, farmacêuticos e meio de diagnósticos;
- c) Colaborar com organizações congéneres, nacionais ou estrangeiras e com Estado na definição e execução da política de saúde;
- d) Manter e promover relações com organizações estrangeiras, de âmbito nacional ou intencional, que se dediquem aos problemas de saúde;

e) Colaborar com todos os países na área farmacêutica em em todas aquelas que, no âmbito das suas competências profissionais, contribuem para a defesa da saúde pública desses países.

ii) Científicos e culturais

- a) Criar, manter, organizar e actualizar uma biblioteca e um serviço de biblioteca científica e tecnológica;
- b) Editar publicações científicas e periódicas ou esporádicas;
- c) Organizar, por si só ou em colaboração com universidades, ordens, sindicatos, associações e outras instituições, estágios, cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como prover a realização ou participação em congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;
- d) Intensificar a cooperação a nível nacional ou internacional no domínio das Ciências Farmacêuticas, nomeadamente com os estabelecimentos de ensino e instituições científicas;
- e) Credenciar farmacêuticos especialmente qualificados para intervir em acções específica que se situem no quadro da actividade farmacêutica;
- f) Acreditar e creditar acções de formação continua.

iii) Deontológico

- a) Defender e incentivar o respeito e a observância dos princípios que informam a dignidade farmacêutica e o exercício da profissão, designadamente nos domínios da ética e da deontologia profissional;

- b) Velar pelo cumprimento das leis, do presente estatuto e regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que se refere ao título da profissão farmacêutica, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;
 - c) Exercer acção disciplinar sobre os seus associados sempre que violem os seus deveres ou normas imperativas que dizem respeito a prática de atos farmacêuticos.
- iv) Profissionais e económicos
- a) Colaborar com Estado na certificação de serviços farmacêuticos públicos e privados, incluindo o reconhecimento da respectiva idoneidade, e coadjuvá-lo no controlo da qualidade dos serviços farmacêuticos prestados sempre que solicitados;
 - b) Exercer acções de inspeção que lhe sejam delegadas pelo Ministro da Saúde, designadamente nas farmácias de oficina hospitalar, nos laboratórios de análise clínica e de indústria, bem como nos estabelecimentos de comércio por grosso de medicamentos de uso humano e veterinário, e ainda em todos os organismos onde sejam praticados atos farmacêuticos;
 - c) Elaborar relatórios sobre as actividades mencionadas na alínea anterior e propor soluções que se lhe afigurem adequadas;
 - d) Propor aos órgãos de poder político as medidas legislativas adequadas ao exercício da profissão e colaborar na execução dessas medidas, tendo em vista a defesa dos superiores interesses da saúde pública;
 - e) Participar na regulamentação de especialidades e de competências farmacêuticas, bem como das condições do respetivo exercício sempre que solicitado;
 - f) Cooperar com o Estado na regulamentação do ingresso e do acesso dos farmacêuticos nas carreiras da função pública quanto aos técnicos superiores de saúde no ramo laboratorial e farmacêutico hospitalar;
 - g) Colaborar com o Estado no combate contra a concorrência desleal no domínio das remunerações e preços dos serviços prestados no âmbito da saúde, designadamente quando tal prestação seja regulada por convecções, acordos ou concursos;
 - h) Estudar, propor e se necessário, reclamar a adoção de medidas que estejam relacionadas com o

- exercício das actividades farmacêuticas ou ofendam os legítimos direitos e interesses dos farmacêuticos;
- i) Colaborar com todas as organizações profissionais, científicas e sindicais que representem os farmacêuticos;
- j) Elaborar os seus próprios regulamentos internos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Definição

Podem ser membros da Afarmo, todos os farmacêuticos nacionais e estrangeiros registados na autoridade competente, com personalidade jurídica, sem qualquer distinção de racas, religião, origem étnica e condições sociais, desde que aceitem os estatutos e os regulamentos da associação.

ARTIGO OITAVO

Categorias dos membros

As categorias de membros da Afarmo são as seguintes:

- a) Honorários – Os membros ou outras personalidades que pelo seu empenho e prestígio tenham contribuído para a propagação e desenvolvimento dos objectivos da associação;
- b) Fundadores – Os membros que tenham colaborado na criação da associação ou que se acharem inscritos ou presentes a data da realização da Assembleia Constituinte;
- c) Efectivos – Membros que venham ser admitidos após a outorga da associação.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) Os membros efectivos são admitidos provisoriamente pelo Conselho Directivo sob proposta de dois membros fundadores ou efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Da decisão da não-aceitação, caberá recurso para a Assembleia Geral imediatamente seguinte.

Três) Os membros honorários são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta fundamental do Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos membros

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela Afarmo;

- b) Receber o cartão de membro;
- c) Frequentar a sede e/ou delegações, utilizando os serviços e beneficiar dos apoios da associação nos termos regulamentares;
- d) Solicitar a sua desvinculação;
- e) Recorrer das decisões ou deliberações que se repute injustas;
- f) Exercer os outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) São direitos exclusivos dos membros fundadores e efectivos, desde em pleno gozo dos seus direitos estatutários:

- a) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da Afarmo;
- c) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- d) Ter acesso aos livros de escrituração de associação e demais documentos referentes ao exercício da sua actividade;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

Três) Considera-se que os membros se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários quando estiver consumada a sua admissão e tenham em dia o pagamento das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e outras que de formas adequadas sejam estabelecidas pelos órgãos da Afarmo;
- b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da Afarmo;
- c) Tomar parte activa nas actividades da Afarmo;
- d) Pagar atempadamente as quotas da Afarmo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições nos domínios da ética e da deontologia profissional

Um) Defender e incentivar o respeito e a observância dos princípios que informam a dignidade farmacêutica e o exercício da profissão, designadamente nos domínios da ética e da deontologia da profissão.

Dois) Velar pelo cumprimento das leis (estatutos e regulamentos aplicáveis), nomeadamente no que se refere ao título e a profissão do farmacêutico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente.

Três) Exercer ação disciplinar sobre os seus associados sempre que violem os seus deveres ou normas imperativas que dizem respeito a prática de atos farmacêuticos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Infração disciplinar

E considerada infração disciplinar o ato praticado pro um membro inscrito que, por ação ou omissão, viole, dolosa ou negligentemente, os deveres estabelecidos neste estatuto, nos regulamentos e normas internas da associação, bem como em quaisquer disposições legais que digam respeito ao exercício da profissão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Penas disciplinares

Um) As penas previstas são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repressão registada;
- c) Multa variável ente os limites mínimos e máximos previstos para ilícitos de mera ordenação social;
- d) Suspensão ate três anos;
- e) Expulsão.

Dois) As penas de advertência e repressão registada serão aplicadas quando a falta disciplinar seja leve.

Três) As penas de multa ou suspensão serão aplicada nos casos de negligência grave, de dolo ou danos graves que atentem contra a dignidade e o exercício da profissão farmacêutica, consoante as circunstâncias apuradas e a gravidade da infração.

Quatro) Sempre que seja movido processo disciplinar ao membro, pelo Conselho Disciplinar competente, este pode surpreendê-lo preventivamente em harmonia com o regulamento disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Causas para a exclusão dos membros

Um) Constituem fundamentos para a exclusão de membros por iniciativa do Directivo ou por proposta, devidamente fundamentada, de qualquer um dos membros fundadores e efectivos:

- a) A falta de comparência as reuniões para que for convocada por um período igual ou superior a dezoito meses;
- b) A prática de actos que provoquem dano moral ou material a Afarmo;
- c) A inobservância das deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- d) O não pagamento das quotas devidas por um período superior a dezoito meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelado, por escrito pelo Conselho Directivo;

e) O servir-se da Afarmo para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior são passíveis de instauração do competente processo disciplinar;

Três) As decisões do Conselho Directivo deverão ser submetidas para ratificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte, tomando-se definitiva.

Quatro) A destituição dos membros honorários e da exclusiva competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da Afarmo:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Directivo;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandatos

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por um mandato de três anos, não podendo ser reeleito por mais de dois mandatos sucessivos para o mesmo cargo, nem podendo os seus membros mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se substituição de alguns dos titulares no artigo ite desempenhará funções até ao final de mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza

Um) A Assembleia Geral e o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias em todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este poderá fazer-se representar por outro membro, mediante carta reconhecida e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral;

Quatro) Os membros honorários poderam assistir as secções da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente,
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) O Presidente da Mesa dirigira a Assembleia Geral, podendo em caso de impedimento ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do Conselho Directivo, o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Deliberar sobre admissão e readmissão de membros;
- e) Conceder a distinção de membro honorário;
- f) Fixar o valor anual da joia e do valor das quotas;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do Conselho Directivo;
- h) Sancionar a aquisição onerosa de bens imobiliários e sua alienação;
- i) Deliberar sobre a extinção da associação e destino a dar o seu património;
- j) Ratificar a adesão da Afarmo a organismos nacionais e no estrangeiro;
- k) Autorizar a Afarmo a explusar os membros e órgãos directivos por actos ilícitos praticados no exercício do cargo.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Presidir as secções da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal;
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente substituir o presidente em caso de impedimento e exercer as respectivas competências.

Quatro) Compete ao secretário organizar o expediente relativo à Assembleia Geral e elaboração das actas das respectivas secções.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, por convocatória do seu presidente.

Dois) Sempre que as circunstancias o exigirem a Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, do Conselho Directivo ou de um grupo de membros não inferior a um terço da sua totalidade.

Três) A convocação da Assembleia Geral ordinária será feita com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral considera-se realmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes ou representadas pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número dos membros.

Dois) Tratando-se de uma Assembleia Geral Extraordinária, convocada a pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscrevem o pedido, considerando-se, no caso de isso não acontecer que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em casos que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente na:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Exclusão dos membros.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Natureza

O Conselho de Directivo é o órgão executivo da Afarmo, competindo-lhe a sua gestão e administração correcta. sto pelo presidente, Secretário e um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição do Conselho Directivo

O Conselho de Directivo é constituído por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do Conselho Directivo

Compete ao Conselho de Directivo administrar e gerir a Afarmo e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou outras normas a eles referentes não os reservem para Assembleia Geral e, em especial:

- a) Representar a Afarmo, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os seus actos e contratos;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;

c) Elaborar e submeter para parecer do Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral, o relatório de contas respeitante ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte;

d) Elaborar regulamentos e submete-los à aprovação da Assembleia Geral;

e) Admitir provisoriamente os membros efectivos e submeter a ratificação da Assembleia Geral as propostas de atribuição da qualidade de membros honorários bem como aceitar os pedidos de admissão que lhe foram submetidos;

f) Autorizar a realização das despesas;

g) Contratar pessoal necessário as actividades da Afarmo;

h) Propor à Assembleia Geral os membros que deverão ser eleitos para substituir os titulares quando se verifique a situação prevista nos números dois e três do artigo quinze;

i) Promover e desenvolver todas as outras ações que concorrem para a realização dos objectivos da Afarmo que não caibam no âmbito da competência de outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências dos membros do Conselho Directivo

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar a Afarmo nos termos previstos no presente estatuto;
- b) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho de Direcção;
- c) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Directivo, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- d) Autorizar os pagamentos e assinar com o secretário-geral, os cheques, ordens de pagamento e outros títulos que representem obrigações financeiras da Afarmo;
- e) Zelar pela correcta execução das Assembleia Gerais.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Três) Compete ao secretário geral:

- a) Superintender os serviços gerais de tesouraria;
- b) Assinar com o presidente, os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para a Afarmo;

c) Ter a sua guarda e responsabilidade, os bens e valores sociais;

d) Organizar os balancetes a serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho de Direcção;

e) Elaborar anualmente o balanço patrimonial e financeiro da Afarmo para aprovação para Assembleia Geral, com o parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) Compete ao vogal:

- a) Dirigir a área administrativa;
- b) Lavar e ler as actas das reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Redigir os avisos e a correspondência da Afarmo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Natureza e competência

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e é constituído por três elementos, designadamente o presidente, o secretário e o relator.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta da respectiva mesa ou do Conselho Directivo ou de um grupo de pelo menos dez membros, podendo ser apresentada a votação, uma ou mais listas concorrentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita, a proposta do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte e demais documentos da Afarmo, apresentando o respectivo parecer;
- b) Diligenciar para que a escrita da Afarmo esteja organizada e arrumada segundo princípios de contabilidade;
- c) Solicitar quaisquer esclarecimentos a terceiros, relacionados a Afarmo;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, sempre que julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Outras normas

O funcionamento dos órgãos sociais da Afarmo rege-se-á por um regulamento próprio e com base no Código deontológico.

CAPÍTULO IV

Do património financeiro

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Fundos

Constituem fundos da Afarmo:

- a) A jóia, quotas e outras contribuições por parte dos seus membros;

- b) As participações, subsídios ou doações das instituições;
- c) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Despesas

Constituem despesas da Afarmo os encargos com:

- a) A sua administração;
- b) O seu funcionamento;
- c) Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Extinção

Um) A Afarmo extinguir-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo o voto favorável de três quartos de todos os membros.

Dois) Assembleia Geral decidirá sobre a forma de liquidação e o destino a dar ao património da Afarmo.

Três) Deliberada a dissolução da Afarmo, será nomeada uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Incompatibilidades

Um) Os cargos de Presidente da Mesa da Assembleia Geral, de vice-presidente da mesa da Assembleia Geral, secretaria, presidente do Conselho Directivo, vice-presidente do do Conselho Directivo, secretário geral e vogal, são incompatíveis entre si.

Dois) A qualidade de membro do Governo é incompatível com o exercício dos cargos referidos no número anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos no presente estatuto serão regulados pelas disposições da lei geral aplicável na República de Moçambique.

Associação Vitrina Social

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Natureza Jurídica

Um) A Associação Vitrina Social, abreviadamente designada por Viso, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social e humanitário, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A Vitrina Social rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável as associações sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito, sede e duração

Um) A Associação Vitrina Social é uma Associação de âmbito nacional, cuja duração é por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Malhangalene A Largo Tiago Muller, número trinta e cinco.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a Viso pode estabelecer sempre que julgar conveniente, outras formas de representação nacional ou internacionais.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

São objectivos da Viso:

- a) Divulgar e promover actividades de responsabilidade social das empresas e individualidades em Moçambique e no Mundo;
- b) Estimular a prática e o desenvolvimento de actividades de responsabilidade social corporativa;
- c) Ostentar o selo Viso as instituições que tiverem feito maior investimento virada para responsabilidade social;
- d) Incentivar actividades de responsabilidade social;
- e) Certificar as empresas com selo Viso.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

Admissão de membros

Podem ser membros da Viso:

- a) Todas as pessoas singulares, colectivas nacionais e estrangeiras que mostrem interesse pelos objectivos por este prosseguidos e preencham os requisitos do estatuto e demais regulamentos internos;
- b) Sem prejuízo do previsto no número um do presente artigo, por regulamento a aprovar em Assembleia Geral, estabelecidos os demais requisitos necessários à admissão dos membros da Viso.

ARTIGO QUINTO

Categoria de membros

A Associação Vitrina Social integra cinco categorias de membros, nomeadamente:

- a) Membros fundadores – São todas as pessoas que tenham subscrito o requerimento do pedido do reconhecimento jurídico da Associação Viso e que tenham

cumulativamente, preenchido os requisitos estabelecidos no presente estatuto;

- b) Membros efectivos – São todas as pessoas que por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da Viso, satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente estatuto e sejam admitidos como tal;
- c) Membros honorários – São todas as personalidades ou instituições cujo contributo para o desenvolvimento da Viso seja de tal forma relevante que, por deliberação da Assembleia Geral, lhes seja atribuída esta categoria;
- d) Membros participantes – São todas as pessoas singulares ou colectivas que participam voluntariamente na realização dos objectivos da associação;
- e) Membros beneméritos – São todos os agentes económicos que manifestaram interesse voluntária em contribuir para a realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

Aquisição da qualidade de membro

Um) A qualidade de membro adquire-se:

- a) Pela subscrição dos estatutos de constituição da Viso;
- b) Por adesão, a qual produz efeitos a partir do momento que se julgue verificados os requisitos de admissão.

Dois) A declaração de adesão será dirigida à direcção da Viso e é feita por escrito e assinada pelo aderente ou por quem legalmente o representa.

ARTIGO SÉTIMO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros da Viso:

- a) Tomar parte nos trabalhos e nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Participar na realização de todas as actividades;
- e) Ser informado e questionar sobre a gestão;
- f) Impugnar as decisões e iniciativas incompatíveis com a lei, os estatutos ou que se tornem obstáculo ou impedimento a prossecução dos objectivos da Viso.

ARTIGO OITAVO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da Viso:

- a) Ter actuação e postura compatível com os estatutos;
- b) Difundir e cumprir os estatutos, o programa e deliberações;
- c) Servir com dedicação, honestidade, disciplina e zelo o cargo para que foi eleito.

ARTIGO NONO

Perda da qualidade de membro

Perde-se a qualidade de membro por:

- a) Renúncia expressa;
- b) Exclusão por prática de actos incompatíveis com os objectivos e interesses da Viso;
- c) Por extinção da Viso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da Viso:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Viso e é constituída por todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do Presidente da Assembleia Geral

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido da direcção ou de pelo menos dez membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência do vice-presidente da Assembleia Geral

Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do secretário da Assembleia Geral

Compete ao secretário da Assembleia Geral:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em primeira convocação com pelo menos mais de metade dos seus membros fundadores ou efectivos presentes.

Três) A Assembleia Geral é convocada por carta expedida com antecedência mínima de trinta dias, mas para todos os efeitos, em caso de reunião extraordinária, o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Cinco) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Seis) As deliberações sobre a dissolução ou extinção da Viso e o destino a dar o património requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a aprovação do regulamento interno;
- c) Deliberar sobre a extinção da Viso;
- d) Traçar os programas de acção da Viso;
- e) Admitir os membros da Viso;
- f) Deliberar sobre a perda da qualidade de membro da Viso;
- g) Eleger os titulares dos órgãos sociais da Viso;
- h) Elaborar, examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades da Viso;
- i) Analisar e sancionar os planos de actividades para o ano seguinte;
- j) Examinar e aprovar os relatórios anuais das actividades e contas do Conselho de Direcção;
- k) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão de administração executiva.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um secretário que substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos, por um tesoureiro.

Dois) O Conselho de Direcção da Viso reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro, um único voto e ao presidente, o direito a voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Presidente do Conselho de Direcção

Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a Viso em juízo ou fora, activa e passivamente;
- b) Garantir a realização dos objectivos da Viso;
- c) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Monitorar e supervisionar o cumprimento do programa, plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- e) Representar a Viso em eventos, campanhas, reuniões e demais actividades do interesse da Viso;
- f) Coordenar, gerir e administrar a Viso;
- g) Celebrar convénios e realizar filiação a instituições ou organização;
- h) Contratar empregados e outros funcionários;
- i) Propor reformas ou alterações do presente estatuto;
- j) Assinar, com o tesoureiro, cheques, depósitos, ordens de pagamento e outros títulos de igual natureza;
- k) Propor a fusão, incorporação e extinção da Viso observando-se o presente estatuto quanto ao destino do seu património;
- l) Elaborar o regulamento interno e o organograma funcional da Viso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do secretário do Conselho de Direcção

Compete ao secretário:

- a) Executar o expediente administrativo da Viso;

- b) Secretariar as reuniões da direcção e de Assembleia Geral, elaborando as respectivas actas e responsabilizando-se pelo seu registo;
- c) Emitir parecer sobre quaisquer matérias referentes a estatutos e códigos que regem a Viso;
- d) Elaborar planos e relatórios das actividades;
- e) Manter cadastro permanentemente actualizado dos membros;
- f) Propor e discutir sugestões para o crescimento do quadro associativo da Viso;
- g) Substituir o presidente em suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência do tesoureiro do Conselho de Direcção

Compete ao tesoureiro:

- a) Providenciar a arrecadação das anuidades dos membros;
- b) Zelar pela execução actualizada dos serviços de contabilidade;
- c) Assinar, com o presidente, cheques, depósitos, ordens de pagamento e outros títulos de igual natureza;
- d) Providenciar a arrecadação da receita de selos e da renda obtida;
- e) Registrar devidamente a receita e a despesa da Viso em livro apropriado para tal, apresentado um balanço geral no final de cada ano civil;
- f) Manter em perfeita ordem e boa guarda os bens e valores da Viso;
- g) Elaborar planos de multiplicação de receita e património da Viso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria das actividades de administração da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reunião do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses, sob a convocação e direcção do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que um dos membros o requerer.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas a pluralidade de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da Viso;
- b) Verificar a utilização dos fundos nos parâmetros estatutários e dos programas e planos de actividades;
- c) Apresentar à Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades da Viso.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Fundos

São fundos da Viso:

- a) As contribuições mensais dos seus membros;
- b) As doações financeiras que forem feitas a favor da Viso, vindas dos seus parceiros nacionais e internacionais;
- c) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiras, a favor da Viso;
- d) Por quotas pelo uso da certificação Viso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Património

Um) O património da Viso é constituído, dentre outros, de bens móveis, imóveis, acções e títulos.

Dois) No caso de dissolução da Viso, o respectivo património será alocado a outra pessoa jurídica que tenha o mesmo objectivo, conforme decisão de Assembleia Geral especialmente convocada para a finalidade.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Vinculação

A Associação Vitrine Social fica obrigada pela assinatura do seu presidente do Conselho de Direcção ou do seu representante legal.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dissolução

A Associação Vitrine Social somente será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, ou se o número de membros for inferior a três quartos ou nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Símbolo

A Associação Vitrine Social tem um logótipo e marca de certificação que o identifica.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todos os casos omissos aplicar-se-á a lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Entrada em vigor

O presente estatuto entra em vigor, após o despacho de reconhecimento jurídico da Viso, pelas autoridades governamentais competentes.

IOG – International Oil & Gas, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de setembro do ano dois mil e catorze, lavrada de folhas catorze a folhas trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e dois, desta Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito conservador/notário superior, foi constituída um sociedade anónima denominada IOG – International Oil & Gas, S.A., nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e natureza)

A IOG – International Oil & Gas, S.A., doravante designada por sociedade, é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege pelo presente contrato de sociedade e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Porto número trinta e nove, Nacala – Porto.

Dois) O Conselho de Administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal e com a maior amplitude permitida por lei:

- a) A exploração e comercialização de óleo e gás;

b) Importação e exportação, transporte e logística.

Dois) A sociedade poderá também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade perdurará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a data da escritura notarial da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, sendo representado por sete mil e quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do Conselho de Administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a serem emitidas ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das acções;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de Assembleia Geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções devem a todo o tempo revestir a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, duzentas, cinquenta, mil, mil e quinhentas, duas mil, cinco mil, dez mil, cinquenta mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobração dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a transmissão projectada, devendo o sócio ou sócios que pretendam transmitir, total ou parcialmente, as suas acções, notificar, por escrito, os demais sócios da sociedade, a fim de estes exercerem o seu direito de preferência.

Três) Caso exista uma oferta para aquisição de acções por parte de terceiro, a notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada de um memorando escrito com os termos e condições de aquisição das acções que hajam sido oferecidas pelo terceiro ao sócio transmissente, e, designadamente, da identificação do terceiro que se propõe adquirir as acções.

Quatro) Caso, não exista qualquer oferta de terceiro para aquisição das acções, o sócio que pretenda transmitir as acções deverá para tanto dar conhecimento aos demais sócios, notificando-os de uma proposta de transmissão das acções, a qual deverá conter os termos e condições que propõe para a referida transmissão.

Cinco) O sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, deverão no entanto notificar, por escrito, o sócio transmissente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista nos números anteriores.

Seis) Dentro dos quinze dias posteriores ao término do prazo previsto no número anterior, sem que os demais sócios hajam exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão das acções a terceiro.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou a alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a sociedade poderá, nos termos

da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixadas por deliberação da Assembleia Geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As reuniões de Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Fiscal Único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá

o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, Fiscal Único ou os accionistas, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, como ou sem direito de voto, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da Mesa de Assembleia Geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o Livro de Presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as deliberações sobre as seguintes matérias que ficam sujeitas ao voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A eleição dos órgãos sociais que sejam da competência da Assembleia Geral;
- c) A aprovação do investimento plurianual da sociedade;
- d) Aumento e diminuição do capital social;
- e) Aprovação da contratação de empréstimos e suprimentos e os respectivos termos e condições, de valores acima de quinhentos mil dólares norte americanos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) No caso de existirem acções em propriedade, o direito de voto caberá a, apenas, um dos proprietários, que deverá ser indicado por meio de carta, assinada por todos os proprietários e enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões de Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da Assembleia Geral.

Três) A cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Quando a Assembleia Geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;
- k) Aprovar o plano de investimento plurianual;
- l) Aprovar a prestação de garantias;
- m) Sem prejuízo das matérias e competências exclusivas dos respectivos órgãos sociais, aprovar a matriz de competências que orientará os actos de gestão da sociedade, bem como a constituição do Conselho Fiscal nos termos definidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas

pelo Conselho de Administração, composto por três efectivos, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) Faltado definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de Assembleia Geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de Assembleia Gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Adquirir ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- h) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- i) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- j) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- k) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- m) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos que se mostrem necessários ao decurso da gestão corrente do negócio da sociedade e dentro dos limites que venham a ser fixados pela Assembleia Geral e ou pela matriz de competências;

- n) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- o) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração;
- p) Aprovar normas gerais de operação, administração e controlo da sociedade;
- q) Aprovar normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas a fixação do quadro de remunerações, direitos e regalias;
- r) Aprovar a organização interna da sociedade e a respectiva atribuição de competências;
- s) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;
- t) Designar auditores externos da sociedade, ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, sete dias úteis de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o Presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, em três membros que formarão uma Comissão Executiva.

Dois) A deliberação que constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da Comissão Executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais Administradores ou membros da Comissão Executiva nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram concedidos pelo Conselho

de Administração ou pela Comissão Executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;

- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do Conselho de Administração ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Revogação do mandato)

O mandato dos administradores pode ser revogado a qualquer momento, por deliberação da Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Uma) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo Presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a Assembleia Geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e três de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.



ISG – International Stones & Gold, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas sessenta

e uma a folhas oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte, desta Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, conservador/notário superior, foi constituída um sociedade anónima denominada ISG – International Stones & Gold, S.A., nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e natureza)

A ISG – International Stones & Gold, S.A., doravante designada por sociedade, é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege pelo presente contrato de sociedade e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Porto número trinta e nove, Nacala-Porto.

Dois) O Conselho de Administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal e com a maior amplitude permitida por lei:

- a) A exploração de pedras preciosas e outros recursos minerais;
- b) Compra e venda de pedras preciosas nomeadamente ouro e outros recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade perdurará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a data da escritura notarial da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, sendo representado por sete mil e quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do Conselho de Administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a serem emitidas ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das acções;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de Assembleia Geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.
Dois) As acções devem a todo o tempo vestir a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, duzentas, cinqüentas, mil, mil e quinhentas, duas mil, cinco mil, dez mil, cinquenta mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a transmissão projectada, devendo o sócio ou sócios que pretendam transmitir, total ou parcialmente, as suas acções, notificar, por escrito, os demais sócios da sociedade, a fim de estes exercerem o seu direito de preferência.

Três) Caso exista uma oferta para aquisição de acções por parte de terceiro, a notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada de um memorando escrito com os termos e condições de aquisição das acções que hajam sido oferecidas pelo terceiro ao sócio transmitente, e, designadamente, da identificação do terceiro que se propõe adquirir as acções.

Quatro) Caso, não exista qualquer oferta de terceiro para aquisição das acções, o sócio que pretenda transmitir as acções deverá para tanto dar conhecimento aos demais sócios, notificando-os de uma proposta de transmissão das acções, a qual deverá conter os termos e condições que propõe para a referida transmissão.

Cinco) O sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, deverão no entanto notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista nos números anteriores.

Seis) Dentro dos quinze dias posteriores ao término do prazo previsto no número anterior, sem que os demais sócios hajam exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão das acções a terceiro.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou a alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixadas por deliberação da Assembleia Geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As reuniões de Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Fiscal Único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, Fiscal Único ou os accionistas, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, como ou sem direito de voto, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, entregue na sede social

da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o Livro de Presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as deliberações sobre as seguintes matérias que ficam sujeitas ao voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A eleição dos órgãos sociais que sejam da competência da Assembleia Geral;
- c) A aprovação do investimento plurianual da sociedade;
- d) Aumento e diminuição do capital social;

e) Aprovação da contratação de empréstimos e suprimentos e os respectivos termos e condições, de valores acima de quinhentos mil dólares norte americanos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) No caso de existirem acções em compropriedade, o direito de voto caberão a, apenas, um dos comproprietários, que deverá ser indicado por meio de carta, assinada por todos os comproprietários e enviada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, a ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões de Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da Assembleia Geral.

Três) A cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Quando a Assembleia Geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;
- k) Aprovar o plano de investimento plurianual;
- l) Aprovar a prestação de garantias;
- m) Sem prejuízo das matérias e competências exclusivas dos respectivos órgãos sociais, aprovar a matriz de competências que orientará os actos de gestão da sociedade, bem como a constituição do Conselho Fiscal nos termos definidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por três efectivos, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do Presidente do Conselho de Administração;

b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de Assembleia Geral seguinte;

c) Requerer a convocação de assembleias gerais;

d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

e) Adquirir ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;

f) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

g) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;

h) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;

i) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

j) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;

k) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

l) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos que se mostrem necessários ao decurso da gestão corrente do negócio da sociedade e dentro dos limites que venham a ser fixados pela Assembleia Geral e ou pela matriz de competências;

m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração;

o) Aprovar normas gerais de operação, administração e controlo da sociedade;

p) Aprovar normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas a fixação do quadro de remunerações, direitos e regalias;

q) Aprovar a organização interna da sociedade e a respectiva atribuição de competências;

r) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;

s) Designar auditores externos da sociedade, ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, sete dias úteis de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, em três membros que formarão uma Comissão Executiva.

Dois) A deliberação que constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da Comissão Executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores ou membros da Comissão Executiva nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram concedidos pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do Conselho de Administração ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Revogação do mandato)

O mandato dos administradores pode ser revogado a qualquer momento, por deliberação da Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Uma) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo Presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize à Assembleia Geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e três de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Estrela Comercial, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, que sob o número setenta e oito, a folhas quarenta do livro B Primeiro, de Matrículas em Nome Individual, se acha matriculada no livro de Entidades Legais, com a data de quinze de Dezembro de dois mil e catorze, que usa como firma o seu nome individual: Estrela Comercial, E.I, titular do NUIT um, zero, sete, oito, zero, nove, um, dois, zero. Que exerce a actividade de comércio A retalho de produtos alimentares, incluindo produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, produtos frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batata, tomate, cebola, peixe, mariscos, carnes e seus derivados. Data de início das actividades, cinco de Janeiro de dois mil e quinze e tem a sua sede no central, Município de Vilankulo, província de Inhambane. Mais declara por sua honra que

é civilmente capaz de se obrigar e não ser das pessoas a quem é proibida o exercício das suas actividades.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, quinze de Dezembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Papel & Caneta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cinquenta a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e noventa e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Ida, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma de Papel & Caneta Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankomba, número mil e oitocentos e vinte e um, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de venda de material e consumíveis de escritório, prestação de serviços de serigrafia e gráfica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades empreendimentos, desde que devidamente outorgada e as sócias e assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e achas-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento cinquenta por cento, pertencente à sócia Ivete Verónica Bila;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento, pertencente à sócia Cesartina Augusto Macamo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma vez ou mais vezes mediante a entrada em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outras formas legalmente permitida.

Dois) As sócias gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital, podendo, este ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimento e prestações suplementares)

As sócias podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, não havendo obrigação das sócias realizarem prestações suplementares.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre as sócias ou terceiro, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente as sócias gozam do direito de preferência, sobre a transmissão total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Morte e interdição de sócias)

Em caso de interdição, extinção ou morte de alguma das sócias, e quando sejam varios os respectivos sucessores, estes designarao, de entre si, um que todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for recusada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral das sociedades, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem deva os substituir, salvo se renunciarem expressamente o exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelas sócias e competem-lhes todos o poderes que lhes são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas, até quinze dias ou sete dias úteis antes da realização da mesma, conforme se trate de reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente, salvo se os for legalmente exigida com antecedência maior, pelos administradores ou outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia, e a hora em se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Dependem de deliberaçãodas sócias, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) Consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas das sócias;

- b) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- c) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados.
- d) A atribuição dos lucros e tratamento dos prejuízos;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada pelas sócias Ivete Verónica Bila e Cesartina Augusto Macamo, que representarão a sociedade activa e Passiva, Judicial e Extra-Judicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa em assuntos alheios aos interesses da sociedade ora constituída, seja em favor de qualquer uma das sócias quotistas ou de terceiros.

Dois) As administradoras permanecerão em funções até a eleição de quem as deva substituir, salvo se houver uma renúncia expressa ao exercício do cargo.

Três) As administradoras podem delegar parte das suas competências incluindo a gestão corrente da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, em especial:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- d) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome de representação da sociedade;
- e) Constituir e defender os poderes dos mandatários da administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura das administradoras.

Dois) Os actos de mero expedientes é suficiente a assinatura da administradora ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com conferência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Namo Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de oito de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e três à folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre Argil Investment LTD e Vilas Prabhuji Naiknavare, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Namo Resources, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir

sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de materiais de construção;
- b) Comercialização de maquinaria industrial e agrícola;
- c) Exploração florestal;
- d) Exploração agrícola;
- e) Comercialização de óleos minerais, combustíveis e lubrificantes;
- f) Comercialização de produtos alimentares e bebidas;
- g) Comercialização sementes e equipamento para agricultura;
- h) Comercialização de produtos minerais processados e metais comuns;
- i) Comercialização sucata;
- j) Importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Argil Investment LTD;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente ao sócio Vilas Prabhuji Naiknavare.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade é exercida por um conselho de administração, composto por um mínimo de dois administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores serão nomeados de entre pessoas previamente designadas pelos sócios.

Três) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo sócio maioritário.

Quatro) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador no que tange as contas bancárias;
- b) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficara obrigada pela simples assinatura de um director, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

WBHO Infraestrutura, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e sete traço B do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior A do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: *i*) a um aumento do capital social de vinte e cinco mil meticais para o montante de dez milhões de meticais, correspondente a um acréscimo no valor global de nove milhões novecentos e setenta e cinco mil meticais; e *ii*) a alteração do artigo sexto dos estatutos da sociedade em virtude do aumento acima referido, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez milhões de meticais representado por quatrocentas mil acções, com o valor nominal de vinte e cinco meticais cada uma.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e catorze. — Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Baskeni Express – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100554607, uma entidade denominada, Baskeni Express – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único, Décio Paulo Africano Coelho Camplé, casado, com Felismina Narciso Camplé, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010193112P, emitido em Maputo, aos seis de Maio de dois mil e onze e válido até seis de Maio de dois mil e dezasseis.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Baskeni Express – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo,

bairro da Polana Cimento B, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- Serviços de correio expresso;
- Importação de materiais e equipamentos de ciclismo;
- Representação de marcas desportivas e agenciamento de desportistas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal (da alínea a).

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dez mil meticais, correspondente a uma quota única de cem por cento, pertencentes ao sócio único Décio Paulo Africano Coelho Camplé, sendo que poderão, oportunamente e por deliberação do mesmo, ser adicionados outros sócios.

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único, ficando desde já nomeado director-geral, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade, e bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social corresponde ao ano civil, e o balanço de contas de resultado, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução, liquidação e casos omissos)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial vigente e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Peoplequest – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562448, uma entidade denominada, Peoplequest – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Américo Celestino Chirruque, casado, natural de Vilanculos, residente em Maputo, Rua de Setúbal, número cento e setenta e sete, primeiro andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100014382M, emitido no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Peoplequest – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Setúbal número cento e setenta, primeiro andar, bairro dia Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços de consultadoria e assessoria jurídica, comércio a grosso e a retalho, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócio único Américo Celestino Chirruque.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Kalp Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562375, uma entidade denominada, Kalp Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro. Kimani Alexandra Lênis Pechisso, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110200656308F, emitido aos vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda. Alexandra Antonieta Mahache, casada, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100239848Q, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kalp Consultoria e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal consultorias e prestação de serviços:

- a) Procura nacional e internacional de tecnologias, bens e insumos;
- b) Provisão de serviços de logística;
- c) Serviços de *marketing*, publicidade e gestão de imagem;
- d) Apoio no desenho e gestão estratégica de programas e projectos;
- e) Desenvolvimento de sistemas de monitoria e avaliação de projectos;
- f) Provisão de serviços de extensão agrária;
- g) Apoio na angariação de recursos;
- h) Importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, participar directa ou indirectamente em outros projectos que complementem o objecto social, aceitar contratos de concessão, adquirir ou gerir participações sociais em outras sociedades, independentemente do objecto social destas, ou adquirir interesses em associações industriais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas.

Dois) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Alexandra Antonieta Mahache.

Três) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Kimani Alexandra Lênis Pechisso.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A sociedade será administrada pela sócia Alexandra Antonieta Mahache, que desde já é nomeada socia gerente.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularam as disposições de legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Gitta Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562421, uma entidade denominada, Gitta Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contracto de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Alberto Ernesto Malate, solteiro maior natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no bairro Inhagoia A, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500858414J, emitido aos quatro de Julho de dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Gitta Consult – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Central, Rua António Furtado, número cento e sessenta, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria;
- b) Arquitectura e engenharia das construções;

c) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente à uma única quota de um único Alberto Ernesto Malate.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

A administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida pelo único sócio que fica designado administrador bastando a sua assinatura para validamente obrigar a sociedade nos seus actos e contrato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referencia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou

interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Inquati & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562480, uma entidade denominada, Inquati & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Egas Albino Nhandende, solteiro de vinte e sete anos de idade, natural de Zavala província de Inhambane, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho B, quarteirão vinte e três, casa número trinta, célula R, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501787989C, emitido no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, na cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Inquati & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no bairro de Jardim, Rua de Agricultura número trezentos e trinta e seis, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, e bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Inquati & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste nas actividades de produção, processamento e comercialização de produtos agrários, promoção de educação nutricional através de cuidados alimentares.

Dois) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, encontrando-se subscrito totalmente em dinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que, a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único Egas Abino Nhantende, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiro)

Em caso de morte, interdição do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por consentimento do sócio quando assim o entender.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Disposição transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para a sociedade de quaisquer direitos.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agimex – Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100560011, uma entidade denominada, Agimex – Import & Export, Limitada.

Primeiro. Nuno Alexandre Cardoso, de nacionalidade moçambicana, casado, em regime de comunhão geral de bens com Solange Portraite de São Miguel Cardoso, natural da cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102291964S, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade da Beira, residente na cidade da Beira no bairro da Ponta Gea;

Segundo. Luis filipe de Sousa Nunes, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, com Célia Cristina Pais Ribeiro Penas Aiveca de Sousa Nunes, residente em Angola acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º M985909, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e catorze.

E disseram os outorgantes que:

Pelo presente contrato outorgam e constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Será regida por este contrato, pelo código comercial e demais legislações aplicáveis, a sociedade comercial denominada Agimex – Import & Export, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, na Rua do Sol, número quinze, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social quando a administração o julgar conveniente, em qualquer parte do território Moçambicano ou no estrangeiro, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

Um) A sociedade tem por objecto, a intermediação na compra e venda de bens e serviços, importação e exportação de produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as autorizações das autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente no desenvolvimento de outros

projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CLÁUSULA QUARTA

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à duas quotas iguais, sendo uma de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Nuno Alexandre e outra de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe de Sousa Nunes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente e aprovado em assembleia geral, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Três) As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, penhoradas ou de qualquer outra forma oneradas, total ou parcialmente, a qual-quer título, salvo com autorização expressa da assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações, dependem do consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral, cabendo, em igualdade de condições o direito de preferência os sócios que queiram adquirí-las.

Dois) O sócio que pretenda ceder ou transferir parte ou a totalidade da sua quota, deverá manifestar sua intenção por carta registada ou outro meio de comunicação que deixa prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais aos outros sócios assistindo a estes o prazo de sessenta dias para que possam exercer o direito de preferência, ou ainda, optarem pela amortização da quota do sócio cedente por efeitos de exclusão.

É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

CLÁUSULA SEXTA

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade, devendo notificar os demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias.

Dois) Nos trinta dias seguintes ao recebimento da notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, pela amortização da quota do sócio exonerado ou pela aquisição da sua quota.

Três) A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá excluir o sócio que incorra em justa causa.

Quatro) Para efeitos do número anterior, entende-se por justa causa, o comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos à própria sociedade.

Cinco) Ao sócio em processo de exclusão, com quinze dias de antecedência, será dada ciência da justa causa que lhe é imputada e será especialmente convocada assembleia geral para deliberar sobre a exclusão, na qual por si ou por procurador, o mesmo terá direito à ampla defesa e ao contraditório, mas não terá direito a voto.

Seis) Aprovada a exclusão, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou por meio do seu procurador ou representante, dado a este o prazo máximo de dez dias para se retirar da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) A sociedade não se dissolverá por falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, devendo os direitos reultantes da quota do sócio falecido ou incapacitado ser apurados por balanço, com base a data do falecimento ou impedimento, e pagos em doze prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente por índice que reflita fielmente a inflação do período, vencendo se a primeira parcela após trinta dias da data do balanço, aos sucessores do sócio falecido ou incapacitado.

Dois) O ingresso na sociedade dos sucessores do sócio falecido ou incapacitado, em substituição aos respectivos direitos, deverá por ela(s) ser requerido por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data do falecimento ou reconhecimento da incapacidade, e dependerá da aprovação mínima de dois terços do capital social remanescente, entendido este como sendo o capital social total subtraído da participação deste sócio falecido ou incapacitado.

Três) Se em partilha decorrente de separação judicial, divórcio ou dissolução de união de facto de um sócio, forem atribuídas quotas sociais a conjugue ou ao unido de facto não sócio, a este não será permitido o ingresso na sociedade, porém ao mesmo serão pagos os respectivos direitos sociais, apurados, por balanço, com base até a data da sentença ou escritura pública, e pagos em até doze prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente por índice que reflita fielmente a inflação do período, vencendo-se a primeira parcela após trinta dias da data do balanço e, imediatamente após, as quotas serão restabelecidas ao mesmo sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela própria assembleia geral

ou por acordo escrito entre todos os sócios, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente de mesa, pela administração da sociedade ou, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral, que tem poderes para decidir todos os negócios da sociedade, será convocada com quinze dias de antecedência, mediante a expedição de comunicados aos sócios por meio de email com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio ou forma, desde que comprovado o envio e informando o local, a data, a hora e a ordem do dia.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto salvo as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral terá um mesa composta por um presidente de mesa, a ser eleito na primeira assembleia, cujo mandato se prolongará até que a outra assembleia geral o destitua e nomeie outro presidente e por um secretário que coordenará as actividades e lavrará as actas.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no número anterior.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital social.

CLÁUSULA NONA

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por pelo menos um administrador, nomeado pela assembleia geral.

Dois) Aos administradores são atribuídos todos poderes necessários à realização do objecto da sociedade, porém ser-lhe-á vedado utilizar a denominação social ou obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objectivo social, seja em favor dos sócios ou de terceiros.

Três) Os administradores são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada de prestar qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores, isoladamente;

- b) Pela assinatura de um madatário, salvo nos actos de aquisição, alienação e oneração de bens do activo permanente, hipóteses nas quais a sociedade será sempre representada por dois administradores, em conjunto se houver mais de um.

Cinco) A outorga de procuração, em nome da sociedade, somente poderá ser feita, desde que:

- a) Assinada por qualquer dos administradores;
- b) Contenha prazo determinado para vigência, excepto para fins judiciais; e
- c) Especifique estritamente os actos a serem praticados.

Seis) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMERIA

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal, tendo início em um de Janeiro e encerrará a trinta de Dezembro, quando serão levantados pelos administradores o balanço e as respectivas demonstrações financeiras, de acordo com as prescrições contabilísticas legais e contratuais.

Dois) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessária reintegrá-la.

Quatro) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SUGUNDA

Um) A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação devendo a mesma assembleia geral eleger o liquidatário, deliberar sobre os seus honorários e fixar a data de encerramento do processo de liquidação.

Três) Se um ou mais sócios quiserem dar continuidade à sociedade, deverão manifestar tal intenção na mesma assembleia geral que deliberar pela dissolução, havendo então lugar à

exoneração dos sócios que expressem a vontade de dissolver a sociedade, podendo os demais sócios optar pela amortização da sua quota do sócio exonerado ou pela aquisição da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Um) Sem prejuízo de imposições legais sobre meios de resolução de conflitos, todas as questões emergentes da aplicação ou interpretação deste contrato social serão, em primeira instância, resolvidas amigavelmente.

Dois) As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento, serão válidos para encaminhamento de notificações, cartas, avisos, etc, relacionados a actos societários de seu interesse.

Para este fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Samana Investimnetos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562219, uma entidade denominada, Samana Investimnetos, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

(Sociedade)

A sociedade e constituída sob forma de sociedade anónima, denomina-se Samana Investimentos, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração, pode sempre que o entender e se mostrar conveniente, deslocar a sede para qualquer outro local dentro do país, e bem como criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Construção civil, obras públicas e habitação, sistema de frios, prospecção e pesquisa mineira, exploração mineira, compra e venda de minérios, comércio e turismo, hotelaria, imobiliário, aluguer de viaturas e equipamentos, transporte de pessoas e bens, agricultura, consultoria, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) O objecto principal da sociedade pode ser realizado mediante participação no capital de outras sociedades, em consórcios, em agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação empresarial, qualquer que seja a respectiva forma, natureza ou objecto e lugar de estabelecimento.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais.

Dois) Poderá o Conselho de Administração, deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do Conselho de Administração, emitir obrigações nos mercados interno e externo.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral, é constituída por todos os accionistas com direito de voto, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada grupo de cinco acções corresponde a um voto.

Três) A Assembleia Geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A Assembleia Geral, regularmente convocada, pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que é exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por ele representado.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante qualquer meio que permite o registo de recepção, expedido com antecedência mínima de vinte e um dias.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos, caberá a Assembleia Geral:

- Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício económico;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade;
- Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração será composto por três a cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do Conselho de Administração ficam dispensados de prestar caução e serão remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, salvo para assuntos de mero expediente e para quaisquer actos cujo valor não ultrapasse o definido pelo Conselho de Administração, para os quais basta a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Presidente do Conselho de Administração)

O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Sem prejuízos de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será efectuada pelo Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, pode ser indigitado um fiscal único.

Três) A competência do Conselho Fiscal é a que legalmente lhe esta atribuída.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos, deduzidos da percentagem legal para reservas, terão a aplicação que vier a ser deliberada em Assembleia Geral, tomada por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Minerais Coal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folha dez a folhas doze, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social em que os sócios Pedro António Lampião Cardoso, detentor de uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, divide e cede na totalidade a sua quota em duas novas iguais no valor nominal de seis mil meticais, cada

a favor das senhoras Mónica Suleimane Amade Telfer e Helena João Tamele que entram para a sociedade como novas sócias. O sócio Jair de Fátima José Mondlane detentor de uma nominal de oito mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, divide e cede na totalidade a sua quota em duas novas iguais no valor nominal de quatro mil meticais cada a favor das senhoras Mónica Suleimane Amade Telfer e Helena João Tamele. E as sócias Mónica Suleimane Amade Telfer e Helena João Tamele por sua vez unificam as quotas cedidas de seis mil meticais cada e quatro mil meticais cada, perfazendo uma quota no valor de dez mil Meticais cada uma, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que, em consequência da cessão de quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mónica Suleimane Amade Telfer;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Helena João Tamele.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**VNX Systems, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100561999, uma entidade denominada, VNX Systems, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Gabriel Firmo Gonzaga dos Santos, solteiro, natural de cidade de Maputo, residente em Maputo, na Avenida, de Namaacha casa, número trinta e sete, bairro Luís Cabral,

cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010050894N, emitido no dia trinta de Julho de dois mil e treze, na cidade de Maputo;

Segundo. Kulani Pemla Mabasa, solteira maior natural de África do Sul, residente na África do Sul portadora do Passaporte n.º NR AO4061508, emitido no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de VNX Systems, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Namaacha número trinta e sete cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de equipamento informático, escritório, assistência técnica e aluguer de equipamento informático.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Gabriel Firmo Gonzaga dos Santos com o valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital e Kulani Pemla Mabasa com o valor de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento capital

O capital social poderá se aumentadas ou diminuídas quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a que e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente desde já a cargo do sócio Gabriel Firmo Gonzaga dos Santos.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Heritage Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562367, uma entidade denominada, Heritage Mozambique, Limitada, entre:

Cassidy Business Solutions Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, titular do NUEL 100193019, atribuído pela Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, representado pelo senhor Khiuri de Medeiros Zucula, maior natural de Lichinga, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110235241J, emitido aos doze de Agosto de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Heritage Snacks & Food CO., LTD, Thailand, 34/1-34/2 MOO.5 Putthomonthon, SAI4RD, Sampran, Nakornpathon 73220, Thailand, sociedade comercial por quotas, registada e com sede social na Thailandia, representada pela Senhora Varee PhonPhaisain, maior, de nacionalidade thailandesa, residente em Thailandia; e

Heritage Internacional (USA), INC, United States of América, 1125 W. Victoria Street, Compton CA 90723, USA, sociedade comercial por quotas, registada e com sede social nos Estados Unidos de América, representada pelo senhor Vittaval PhonPhaisain, maior, de nacionalidade thailandesa, residente nos Estados Unidos de América.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Heritage Mozambique, Limitada, e tem a sua sede social no bairro da Sommerschild, Rua Daniel Napatima número trezentos e vinte e oito, cidade de Maputo, podendo transferir-se

para outro local e abrir ou encerrar delegações, sucursais ou outro tipo de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Parágrafo primeiro. Comprar, adquirir, receber, arrendar, arrendar para compra, apropriar-se, apossar-se, melhorar, utilizar e gerir por todos os meios todo o tipo de imóvel e benefícios referentes ao mesmo.

Parágrafo segundo. Vender, transferir, constituir empréstimos de habitação, utilizar como garantia, trocar e dispor de imóveis de todas as formas.

Parágrafo terceiro. Agir como intermediários, agentes, agentes-comissários em todas as categorias de actividade e empresas com a excepção dos seguros, recrutamento de membros para a associação ou o comércio de títulos financeiros.

Parágrafo quarto. Contrair empréstimos, endividar-se com a banca, pessoas jurídicas ou outras instituições financeiras e conceder empréstimos e dívida com ou sem garantia incluindo a aceitação, emissão, transferência e endossar letras e outros títulos negociáveis, com a excepção dos negócios da banca, financeiro e de conceição de crédito.

Parágrafo quinto. Estabelecer escritórios ou indicar agentes dentro e fora do país.

Parágrafo sexto. Tornar-se sócio de responsabilidade limitada em sociedades colectivas, sociedades por quotas e sociedades anónimas.

Parágrafo sétimo. Na área operacional de indústria e artesanato a sociedade pretende:

- (i) investir-se em processamento de óleo alimentar, de arroz, de cana-de-açúcar e na fabricação de gelo, alimentos processados, bebidas alcoólicas e cigarros;
- (ii) investir-se em processamento, tecelagem, pintura e impressão de tecidos e embalagem;
- (iii) investir-se no processamento de madeira, sua conservação, corte de madeira, e fabrico de portas e janelas;
- (iv) investir-se no fabrico de papel, indústria gráfica com impressão e venda de livros, e na publicação de jornais;
- (v) investir-se no fabrico de pneus e de trilhos, e na produção de artigos plásticos;
- (vi) investir-se na produção de loiça de vidro, artigos cerâmicos, objectos de porcelana e de terra;
- (vii) investir-se na produção do aço, produção do ferro, galvanização de ferro, montagem de viatura e construção de chassis de viaturas;

- (viii) investir-se na produção de gás;
- (ix) investir-se na exploração de pedra;
- (x) investir-se na mineração, fabrico, separação de minerais, transformação de minerais, fusão de minerais, revestimento de minerais, exploração mineira, análise de ferro, transporte de ferro, produção de sal;
- (xi) investir-se na produção, importação, exportação e venda de amendoim, castanha de caju, amêndoa, feijões, amêndoas numa gama de sabores e empacotamento em latas, flocos de arroz, carnes de girassol, sementes de melão, sabores de abobora, e outros processados, sementes e pastilhas.

Parágrafo oitavo. A sociedade pode exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como fazer parte de consórcios, tanto nacionais como internacionais.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu tempo de começo a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social é no valor de cinquenta mil meticais, que será realizado em bens, dinheiro e direitos. O capital social esta subdividido em três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Cassidy Business Solutions, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio maioritário Heritage Snacks & Food CO., LTD, Thailand;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Heritage Internacional (USA) INC, Estados Unidos da América.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

Parágrafo segundo. O aumento do capital social poderá consistir em dinheiro, bens ou direitos ou na capitalização dos lucros líquidos ou das reservas estatutárias.

Parágrafo terceiro. Deliberando qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo capital não seja logo, inteiramente realizado;

Parágrafo quarto. Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo-as aos sócios existentes que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

CLÁUSULA QUINTA

(Prestações suplementares e suprimento)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá nos termos da legislação aplicável emitir obrigações nas condições em que forem determinadas pela assembleia geral dos sócios.

Parágrafo terceiro. A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes ao interesse social, designadamente proceder a sua amortização e conversão.

CLÁUSULA SEXTA

(Cessão, divisão e amortização das quotas)

Parágrafo primeiro. A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, gozando a sociedade de direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar.

Parágrafo segundo. A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro. O sócio que pretende alienar a sua quota informara a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Parágrafo quarto. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos a sociedade, sendo uma firma globalmente acreditada, que decidirão e determinarão o seu valor obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerências e representação da sociedade

CLÁUSULA SÉTIMA

(Assembleia geral)

Parágrafo primeiro. A assembleia geral é órgão deliberativo da sociedade sendo composto por todos os sócios.

Parágrafo segundo. A assembleia geral da sociedade compete nomeadamente:

- (i) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;
- (ii) Proceder a alteração dos estatutos quando necessários;
- (iii) Apreciar e deliberar sobre modificações do capital social e dos bens patrimoniais;
- (iv) Apreciar e deliberar sobre a cisão, cessão e alienação de quotas;
- (v) Apreciar e deliberar sobre a fusão, estabelecimento de consórcios e a dissolução da sociedade;
- (vi) Apreciar e deliberar sob proposta do conselho de direcção, os planos de actividades e de investimentos da sociedade;
- (vii) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de resultados de exercícios findos e orçamentos anuais;
- (viii) Eleger e designar os membros dos órgãos sociais e de direcção e revogar os respectivos mandatos; e
- (ix) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais e de direcção.

Parágrafo terceiro. Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

Parágrafo quarto. A assembleia geral é presidida por um eleito dentre os sócios num processo rotativo.

Parágrafo quinto. O mandato do presidente da assembleia é de um ano, podendo querendo ser renovada pelos sócios.

Parágrafo sexto. A assembleia geral reunira em sessão ordinária, uma vez anualmente, dentro dos primeiros dois meses findo exercício anterior, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que seja necessário.

Parágrafo sétimo. Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação tomada ou concordem também por escrito, que sessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Parágrafo oitavo. Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução das sociedade ou divisão, alienações e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Parágrafo nono. A assembleia geral será convocada pelo seu presidente por meio de carta registada com aviso de recepção aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

Parágrafo décimo. A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente ou ao pedido dos sócios que detenham pelo menos trinta por cento do capital social.

Parágrafo décimo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral com uma antecedência de pelo menos quarenta e oito horas.

Parágrafo décimo segundo. Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se apresentar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante comunicação escrita pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

Parágrafo décimo terceiro. A assembleia geral dos considera-se regularmente constituída quando em primeira estejam presentes ou devidamente representadas pelo menos setenta por cento do capital social.

Parágrafo décimo quarto. A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre dentro da República de Moçambique.

CLÁUSULA OITAVA

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assim assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CLÁUSULA NONA

(Votos)

Parágrafo primeiro. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo segunda. Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes no capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) A emissão de obrigações;
- b) A aceitar a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

Gerência e representação da sociedade

Parágrafo primeiro. A sociedade será administrada por um conselho de administração a eleger pela assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas a sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo e os quais se reservarão os direitos de os dispensar em qualquer momento.

Parágrafo segundo. O conselho de administração será constituído por três ou cinco indivíduos eleitos pelos sócios. Serão necessários pelo menos três votos para eleger um membro do conselho de administração.

Parágrafo terceiro. A assembleia geral bem como os gerentes por esta nomeados por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-lo a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias o justificarem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Forma de obrigar a sociedade)

Parágrafo primeiro. A sociedade fica obrigada

- a) Pela assinatura conjunta dos dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um dos membros do conselho de administração ao qual este tenha conferido delegação de poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois da cláusula anterior ou de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Parágrafo segundo. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Para que os gerentes possam participar activamente em nome da sociedade em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que participa directamente ou indirectamente com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terão de observar e executar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral da sociedade, as quais para esse efeito lhes serão transmitidas com devida antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios sociais, tais como letras

de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnização a sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que, em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Exercício social)

Parágrafo primeiro. O ano do exercício social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Parágrafo terceiro. A designação dos auditores caberá ao conselho de administração, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade, e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei. Os liquidatários são nomeados pela assembleia geral e gozam para o efeito dos mais poderes concluída a liquidação e pago todo o passivo social, o produto líquido e partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

No caso de morte ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas actividades com os sobrantes sócios e os herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Em tudo o que for omissa no presente contrato, observar-se-á o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e legislação complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Foro)

Parágrafo primeiro. Sempre que se suceder quaisquer disputas entre ambas as partes (incluindo disputas relacionadas com a lei, interpretação do presente contracto e de natureza técnica), estas devem se encontrar (com ou sem ajuda de mediadores ou especialista) o mais rápido possível com o intuito de resolver estas disputas através de negociações de forma a chegar a um senso comum.

Parágrafo segundo. Qualquer disputa que nao tenha sido resolvida através de negociações ou com a ajuda de mediadores, deve ser então resolvida através de arbitragem de acordo com as regras e estipulações acordadas por ambas as partes.

Em caso de falta de senso comum, haverão três mediadores que estarão de acordo com as regras de arbitragem do Centro de Mediação e Conciliação e Arbitragem de Moçambique.

Parágrafo terceiro. Em caso de surgirem questões fora destes artigos, as partes interessadas deverão resolver seguindo as diretrizes mencionadas acima. Caso estas não se resolvam, as partes interessadas terão de recorrer ao Tribunal da Cidade de Maputo.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em três vias de igual teor.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



Nacala Import & Export, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de setembro do ano dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e trinta e nove a folhas cento e cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas numero um traço vinte e um, desta Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito conservador/notário superior, foi constituída um sociedade anónima denominada Nacala Import & Export, S.A., nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e natureza)

Nacala Import & Export, S.A., doravante designada por sociedade, é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege pelo presente contrato de sociedade e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Porto número trinta e nove, Nacala-Porto.

Dois) O Conselho de Administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal e com a maior amplitude permitida por lei a actividade comercial a grosso de importação e exportação de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade perdurará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a data da escritura notarial da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, sendo representado por sete mil e quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do Conselho de Administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a serem emitidas ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das acções;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;

e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de Assembleia Geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções devem a todo o tempo revestir a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, duzentas, cinqüentas, mil, mil e quinhentas, duas mil, cinco mil, dez mil, cinquenta mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a transmissão projectada, devendo o sócio ou sócios que pretendam transmitir, total ou parcialmente, as suas acções, notificar, por escrito, os demais sócios da sociedade, a fim de estes exercerem o seu direito de preferência.

Três) Caso exista uma oferta para aquisição de acções por parte de terceiro, a notificação referida no número anterior deverá ser acompanhada de um memorando escrito com os termos e condições de aquisição das acções

que hajam sido oferecidas pelo terceiro ao sócio transmitente, e, designadamente, da identificação do terceiro que se propõe adquirir as acções.

Quatro) Caso, não exista qualquer oferta de terceiro para aquisição das acções, o sócio que pretenda transmitir as acções deverá para tanto dar conhecimento aos demais sócios, notificando-os de uma proposta de transmissão das acções, a qual deverá conter os termos e condições que propõe para a referida transmissão.

Cinco) O sócio ou sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, deverão no entanto notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista nos números anteriores.

Seis) Dentro dos quinze dias posteriores ao término do prazo previsto no número anterior, sem que os demais sócios hajam exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão das acções a terceiro.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou a alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal ou Fiscal Único, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixadas por deliberação da Assembleia Geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As reuniões de assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Fiscal Único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a

indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, Fiscal Único ou os accionistas, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, como ou sem direito de voto, pelos membros da Mesa da Assembleia Geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao Presidente da Mesa de Assembleia Geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital

social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as deliberações sobre as seguintes matérias que ficam sujeitas ao voto favorável de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A eleição dos órgãos sociais que sejam da competência da Assembleia Geral;
- c) A aprovação do investimento plurianual da sociedade;
- d) Aumento e diminuição do capital social;
- e) Aprovação da contratação de empréstimos e suprimentos e os respectivos termos e condições, de valores acima de quinhentos mil dólares norte americanos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) No caso de existirem acções em compropriedade, o direito de voto caberão a, apenas, um dos comproprietários, que deverá ser indicado por meio de carta, assinada por todos os comproprietários e enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões de Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da Assembleia Geral.

Três) A cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Quando a Assembleia Geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;
- k) Aprovar o plano de investimento plurianual;
- l) Aprovar a prestação de garantias;
- m) Sem prejuízo das matérias e competências exclusivas dos respectivos órgãos sociais, aprovar a matriz de competências que orientará os actos de gestão da sociedade, bem como a constituição do Conselho Fiscal nos termos definidos nos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por três efectivos, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de Assembleia Geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Adquirir ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- h) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- i) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- j) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- k) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

m) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos que se mostrem necessários ao decurso da gestão corrente do negócio da sociedade e dentro dos limites que venham a ser fixados pela Assembleia Geral e ou pela matriz de competências;

n) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

o) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração;

p) Aprovar normas gerais de operação, administração e controlo da sociedade;

q) Aprovar normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas a fixação do quadro de remunerações, direitos e regalias;

r) Aprovar a organização interna da sociedade e a respectiva atribuição de competências;

s) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e outros títulos mercantis;

t) Designar auditores externos da sociedade, ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, sete dias úteis de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o Presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, em três membros que formarão uma Comissão Executiva.

Dois) A deliberação que constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da Comissão Executiva.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;

b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e de um mandatário com poderes para o efeito;

c) Pela assinatura de um ou mais Administradores ou membros da Comissão Executiva nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram concedidos pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do Conselho de Administração ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Revogação do mandato)

O mandato dos administradores pode ser revogado a qualquer momento, por deliberação da Assembleia Geral, observados os requisitos legais.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Uma) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize à Assembleia Geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e três de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Exito Maia & Kimi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura de dezasseis do mês Dezembro do ano de dois mil e catorze, lavrada a fls oito à dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos desta Conservatória, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora/notária superior, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas denominada Exito Maia & Kimi, Limitada, pelo sócio único Cassamo Aiuba Abdul Camal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adoptada a denominação de Exito Maia & Kimi, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Pemba, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número seiscentos e vinte e oito, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de combustíveis e lubrificantes, exploração mineira incluindo inertes, agropecuária e processamento, imobiliária, transporte e logística.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais incluindo a importação e exportação de bens, equipamentos e maquinarias para a boa prossecução do seu objecto.

Três) Por decisão do sócio a sociedade poderá alterar parcial ou totalmente o seu objecto, nos termos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cem por cento da totalidade da quota, pertencente ao Cassamo Aiuba Abdul Camal.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração será exercida pelo sócio Cassamo Aiuba Abdul Camal, para representar em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e quaisquer

actos é suficiente a assinatura do sócio único, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes aos seus mandatários ou procuradores ou assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço de contas de resultado de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por livre cessão total ou parcial por vontade do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos, regular-se-a segundo as disposições legais em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dezassete de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ibelt, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas um à seis, do livro para escrituras diversas número um barra B, da Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, a cargo de Afana Iassine Esmael, conservador e notário superior da mesma conservatória, compareceram os outorgantes Belmiro Pereira Vaz, casado, natural de Luabo e residente em Chiuaula, na cidade de Lichinga, titular de Bilhete de Identidade n.º 010100189609M, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e dez em Lichinga, e Isaura Maria Francisco Goca, solteira maior, natural da cidade de Quelimane e residente na cidade de Gurué, titular de Bilhete de Identidade n.º 040101800639J, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e onze em Quelimane.

E por eles foi dito que:

Entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por, Ibelt, Limitada, com sede no bairro de Artes Ofícios na cidade de Gurué, província da Zambézia, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Ibelt, Limitada, com a abreviatura Ibelt, Lda, e é uma sociedade de Aluguer de Equipamento

de Construção Civil e Serviços afins por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Gurué, província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social actividade de aluguer de equipamento para transportes e construção civil bem como prestação de serviços, treinamento de operadores de equipamento e áreas afins relacionadas.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais, constituída em dinheiro e bens imóveis, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Belmiro Pereira Vaz, com cinquenta e cinco por cento, correspondente a oitocentos e vinte e cinco mil meticais;
- b) Isaura Maria Francisco Goca, com quarenta e cinco por cento, correspondente a seiscentos e setenta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de noventa dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de cento vinte dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade.
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mais o sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos á disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Belmiro Pereira Vaz, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, dezoito de Setembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Pleasure Bay Murrungulo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, por escritura lavrada no dia treze de Dezembro de dois mil e treze, exarada a folhas uma a seis e seguintes do livro de notas número um da Conservatória do Registo Civil Notariado de Gondola, a cargo de António José Aleixo, técnico médio dos registos e notariado, conservador em pleno exercício de funções notariais, a cessão e divisão de quotas, admissão do novo sócio e alteração do pacto social na referida sociedade em que os senhores Marius Annandale, solteiro, maior, natural de África de Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 455165244, emitido pela Autoridade Sul-africana em Pretória, aos oito de Setembro de dois mil e cinco e residente em Pretória-África de Sul acidentalmente nesta Vila Municipal de Gondola, Aletta Cathrina Wilhermina Mommen, solteira, maior, natural de África de Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 455164285, emitido pela Autoridade Sul-Africana em Pretória, aos oito de Setembro de dois mil e cinco e residente em Pretória-África de Sul acidentalmente nesta Vila Municipal de Gondola e Abraham Petrus Johannesronjé, casado com Vera Cronjé sob regime de comunhão de bens, natural de África de Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00053425, emitido pela Autoridade Sul-africana em Pretória, aos dezanove de Janeiro de dois mil e doze e residente no Posto Administrativo de Zembe no distrito de Gondola, sendo o primeiro e segundo outorgantes os únicos e atuais sócios da sociedade comercial e quotas de responsabilidade limitada, denominada

Pleasure Bay Murrungulo, Limitada, com a sua sede no distrito de Massinga, província de Inhambane, constituída por escritura publica do dia onze de Janeiro do ano de dois mil e onze, lavrada das folhas cinquenta e oito verso e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero noventa da Conservatória dos Registos e Notariado de Massinga, com atribuições notariais, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de vinte mil Meticais, correspondentes a soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil meticais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Marius Annandale e Aletta Cathrina Wilhermina Mommen, respectivamente.

Que por esta escritura publica e de acordo com o deliberado por acta da sociedade datada de vinte e sete de Novembro de dois mil e treze, os primeiro e segundo outorgantes nomeadamente os sócios Marius Annandale e Aletta Cathrina Wilhermina Mommen, não estando mais interessados em continuarem na referida sociedade cedem as suas quotas na totalidade no valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social ao novo sócio Abraham Petrus Johannesronjé.

Que os sócios decidiram proceder a sessão de quotas, alteração parcial do pacto social e admissão de novo sócio Abraham Petrus Johannesronjé, que desde já passa a fazer integrante da sociedade, com todos os direitos e obrigações inerentes.

Que em consequência desta operação os sócios alteram por mesma escritura a composição dos artigos, quarto e nono, do pacto social que regem a sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma e única quota valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Abraham Petrus Johannesronjé.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo do sócio Abraham Petrus Johannesronjé, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Gondola, treze de Dezembro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mozam Super Gemstone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e seis B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Scot Hunter Steward Lawrence e Mark Robert Dando, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozam Super Gemstone, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozam Super Gemstone, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prospeção e exploração de minerais;
- b) Comercialização, importação e exportação;
- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Scot Hunter Steward Lawrence, sessenta por cento; e
- b) Mark Robert Dando, quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia-geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) Os sócios obrigam-se a exercer as suas funções sem remuneração até a empresa iniciar a gerar rendimentos.

Dois) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Três) Carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincidem com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pela maioria absoluta ou pelo director geral e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

Três) A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios da sociedade será exercida pelo sócio Scot Hunter Steward Lawrence desde já nomeado director geral para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos sociais bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais, será bastante a assinatura do director-geral ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolvera, antes continuara com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si a todos representante na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissos)

Em tudo o omissos regularão as demais leis aplicáveis na República de Moçambique

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, oito de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Vilancool Waters Sports, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e catorze, exarada de folhas quarenta e um a folhas quarenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas numero quarenta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo a cargo de Fernando António Ngoca, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notórias, foi constituída entre Zefanias Moises Nhamirre e Thomas Bergman, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Vilancool Waters Sports, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede no bairro Dessa, área Municipal de Vínculos, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências

ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social mergulho a garrafa, Kit Surfing Exportação a sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que os sócios tenham assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Vinte por cento do capital social para o sócio, Zefanias Moises Nhamirre; e
- b) Oitenta por cento do capital social para o sócio o Thomas Bergman, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão das quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Zefanias Moises Nhamirre, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contractos.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeitos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por morte de um dos sócios
- c) Quando qualquer quota for penhora, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão, as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze. — O Notário, *Ilegível*.

The Meat Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia vinte do mês de Novembro do ano de dois mil e catorze, pelas onze horas, na Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, Edifício JAT-1, décimo quinto andar, Maputo, reuniu em assembleia geral extraordinária, ao abrigo do disposto no artigo cento e vinte e oito número dois do Código Comercial a sócia única da sociedade comercial The Meat Company, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o ID número dezoito mil novecentos e sessenta e três.

Em consequência da deliberação dessa reunião, decidiu-se alterar a sede da sociedade para a Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, Edifício JAT-1, décimo quinto

andar, Maputo, e por conseguinte, ficou alterada a composição do artigo segundo do pacto social, o qual terá a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas número oitocentos e trinta e três, Edifício JAT-1, décimo quinto andar, Maputo.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Around City, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de oito de Dezembro de dois mil e catorze, na sociedade Around City, Limitada, com sede nesta cidade, constituída pelos sócios Xiao Feng Yang, Jian Xin Cai, Jian Guo Li e Guan Fang com um capital social de vinte mil meticais divididos em quatro partes iguais, representando vinte e cinco por cento por cada socio, realizou-se uma sessão extraordinária da assembleia geral que tinha como ponto de agenda, a ampliação do objecto social.

Reunido o quórum suficiente dos sócios acima, estes decidiram pela ampliação do objecto social para que possa corresponder aos seus reais obectivos passando a incluir:

Indústria de micro e pequena dimensão para a produção de combustíveis e derivados, incluindo tratamento de resíduos sólidos;

Por consequência do precedente o artigo terceiro passa a ostentar a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Indústria de micro e pequena dimensão para a produção de combustíveis e derivados, incluindo tratamento de resíduos sólidos.

Dois) Com esta operação o artigo segundo dos estatutos passa a ostentar a seguinte redacção.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Medlife Matola, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100552132, uma entidade denominada Medlife Matola, S.A.

Primeiro. Nurmomade Abdala Hassamo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010059795B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Hassamo Nurmamade Hassamo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000322285C emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Terceiro. Saleem Essa Noor Mahomed, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º M00080942 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil Sul-Africana.

Pelo presente instrumento e nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes e pela lei vigente na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Dominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Medlife Matola, S.A., constitui-se sob o tipo de sociedade anónima, e é regida pelo disposto neste estatuto social e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sede na cidade da Matola, Rua Namíbia número trezentos e quinze podendo, por deliberação do conselho de administração, transferir para outro local do território nacional e, bem assim após autorização das entidades competentes, estabelecer sucursais, delegações agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da publicação dos seus estatutos no *Boletim da República*.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de clínica e consultoria médica, assistência médica e medicamentosa, farmácia,

laboratórios, promoção de saúde, reabilitação, diagnóstico laboratorial, transporte de doente, exploração de clínica privada, importação de equipamentos e produtos hospitalares, incluindo produtos farmacêuticos, e desenvolvimento de outras actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, representado por quatro mil acções no valor nominal de quinhentos meticais por cada.

Dois) As acções são nominativas, ou ao portador nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue á sociedade. Os custos com a emissão de títulos de acções serão de responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo titular sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será posto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direitos de preferências na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições;

- a*) O accionista que pretender vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b*) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para os exercícios do direito de aquisição;
- c*) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais da lei e nas condições que foram estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Acções obrigações próprias)

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício anterior;

- a*) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, para;
- b*) Deliberar sobre aplicação de resultados; e
- c*) Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de publicação de anúncio num jornal de grande circulação e escritos no fax ou por *e-mail* aos accionistas com antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação a data prevista para reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Oito) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade de capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral não poderá deliberar em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados os accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar em primeira convocatória sobre a alteração do contracto de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão das obrigações ou outros assuntos pelos quais a lei exigia maioria qualificada sem a especificar devem estar presentes ou representados os accionistas que detenham pelo menos participações correspondentes a sessenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar seja qual for o numero de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente, e por um secretário eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e ou/do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Competem ao presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de enceramento de livros estatutários da sociedade bem como os autos de posse.

Quatro) As actas da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contando que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas pelo notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas Assembleias Gerais)

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos quinhentas acções.

Dois) os accionistas quando não possuam número mínimo de acções exigido nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretenderem agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósitos indicados no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto mas o exercício do direito a voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categorias das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgado por prazo determinado de máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou um órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovado pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada a reunião para qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência da maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da Assembleia Geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O Conselho de Administração poderá sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte ou parte dos seu poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá, através da procuração atribuir os seu poderes a um agente consoante venha especificado na procuração, incluindo nos termos e para efeito do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao Presidente do Conselho de Administração promover a execução do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do conselho de Administração)

Um) O Presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o Presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros administradores, devendo reunir, pelo menos uma vez a cada três meses.

Dois) O Conselho de Administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade podendo no entanto sempre que o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como todos

os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Cinco) O mesmo membro de Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do Conselho de Administrações)

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do Presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;
- Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de administradores;
- Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que hajam sido conferidos;

d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao Conselho de Administração, podendo recair em elementos estranhos à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes de funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do Conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do Conselho fiscal são eleitos pela Assembleia Geral e permanecem em funções até a primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro de Conselho Fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatório)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatório escrita entregue com, pelo menos, catorze dias de antecedência à data de reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhadas de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal incluindo o seu presidente tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O Presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membro de Conselho Fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das deposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições comuns)

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no numero anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuições de resultado

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à provação da Assembleia Geral, convocadas para reunir em sessão ordinária, após a apreciação e deliberação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deveram dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transições que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidas dentro do período previsto em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuições de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme a deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha montante o equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos ao accionistas, nos termos afixar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração e exercício de funções no momento de dissolução e ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do código comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qual quer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no código comercial e legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bonnel Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição do contrato da sociedade Bonnel Construções e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no quarto bairro, unidade dezassete de Setembro, rua quatro mil e trinta e nove, cidade Quelimane, província da Zambézia, inscrita nesta conservatória sob número três mil, duzentos cinquenta e sete a folhas dezoito do livro E barra catorze e matriculada sob número mil duzentos setenta e nove, a folhas cento e quinze verso do livro C barra quatro, cujo teor é seguinte.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Quelimane, podendo abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material de construção;
- b) *Procurement* fornecimento de bens e serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços na área de construção;
- e) Construção e reabilitação;
- f) Prestação de serviços no ramo de imobiliária;
- g) Consultoria e acessória na expedição de documentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades acessórias e/ou complementares ao objecto principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais corresponde a soma das quotas dos sócios Nelson Inocêncio Chagunda com uma cota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, Bonifácio Chivambo Lazaro Massamba com uma cota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado com ou sem entrada de novos sócios por decisão dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele activa e passivamente será confiada a um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral, que se reserva ao direito de a todo o tempo revogar os respectivos mandatos. O gerente possuirá os mais amplos poderes de decisão admitidos em direito para gerentes de sociedades por quotas.

Dois) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes a qualquer procurador devendo para efeito submeter sua proposta a assembleia geral.

Três) O gerente não poderá, em caso algum, obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social da sociedade, nem conferir a favor de terceiros qualquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) O gerente é dispensado de caução.

Cinco) Os gerentes procuradores não poderão, em nome e ou em representação da sociedade praticar os actos de seguida enumerados, sem previa autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção que envolva as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar e dar garantia bens e imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor exceda cinquenta mil meticais;
- c) Adquirir empresas industriais e ou comerciais;
- d) Fundar e ou alienar empresas industriais ou comerciais, altera substancialmente essas empresas e ou constituir sobre elas garantias de qualquer obrigações;
- e) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente em companhias ou empresas cujo objecto social coincida com o mencionado no artigo terceiro destes estatutos;
- f) Contrair empréstimos públicos mesmo que em observância das normas legais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos legais.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na sua proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- a) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Apresentaram-me e arquivo: Requerimento, estatutos, escritura, certidão de denominação, contrato de sociedade e fotocópias de Bilhetes dos sócios e que serviram de base neste acto todos documentos em fotocópias excepto o requerimento.

Índice a letra B a folhas quinze verso, sob número trinta e dois.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu Técnico a extrai e conferi.

Quelimane, vinte de Agosto de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Gramu – África e Multiserviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100562200, uma entidade denominada Gramu – África e Multiserviços, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeira. Arminda Carlos Gulele, casada, natural de Vilanculo, província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Malhampsene, quarteirão três, casa número quinhentos e vinte e cinco, Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100400031C, emitido aos dezassete de Agosto de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. Vicente Salvador Munguambe, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro

de Malhampsene, quarteirão dois, casa número quinhentos e noventa e três, Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200379393C, emitido em três de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Por eles foi dito:

Pelo presente contrato que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação GRAMU – Gráfica e Multiserviços, Limitada, e tem a sua sede localizada no Bairro Malhampsene, quarteirão, casa número quinhentos e vinte e cinco, Matola.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criados sucursais ou quaisquer outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Único. A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a data do seu início, a do registo do mesmo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Único. A sociedade tem por objecto desenvolver, de entre outras, as seguintes actividades:

- (i) Gráfica e serigrafia – serviços e venda; e
- (ii) Auto-serviços e venda.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que resulta da soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- (i) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente à socia Arminda Carlos Gulele;
- (ii) Outra quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao socio Vicente Salvador Munguambe.

Dois) O capital social poderá ser acrescentado uma ou mais vezes até ao montante provisional determinado pelas necessidades do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma, poderão ser realizados os referidos acréscimos, podendo ser utilizados os lucros acumulados, incorporados os fundos de reserva e os suprimentos, beneficiando os sócios do direito de preferencia na respectiva subscrição e na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Único. A cessão total ou parcial das quotas é livre entre os sócios, porém, em caso de alienação total ou parcial à terceiros, carecerá do acordo mútuo dos sócios, do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação, competência e vinculação)

Um) A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, Arminda Carlos Gulele e Vicente Salvador Munguambe, individualmente, que ficam desde já nomeados director administrativo e director técnico, respectivamente, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberadas em assembleia geral.

Dois) Tanto o director administrativo, assim como, o director técnico, serão confiados, individualmente, na gestão diária da sociedade.

Três) Compete aos directores a representação da sociedade em todos os seus actos, activos e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos de amplos poderes legalmente consentidos para pressecução e realização do objecto social da sociedade.

Quatro) Compete a qualquer dos directores, promover a execução das deliberações do conselho directivo.

Cinco) A sociedade fica obrigada perante terceiros, nos seus actos e contratos, pela assinatura de um dos sócios, podendo qualquer destes, delegar formalmente um representante, para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral decidir sobre todas as grandes questões reactivas à vida da sociedade

Dois) A assembleia geral reúne na sede em sessão ordinária, no decurso do primeiro trimestre de cada ano ou, extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios representando a décima parte do capital social.

Três) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na lei comercial, será efectuada pelos directores, administrativo e técnico, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de sete dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta forma de deliberação, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações, dos lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado,

poderá a sociedade constituir as reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatória a constituição da seguinte reserva de fundos:

Dez por cento para a reserva de investimento.

ARTIGO NONO

(Responsabilidades)

Um) A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões de gestores e delegados desta, de acordo com a lei geral.

Dois) Os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinarmente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos que constituam violação às disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Anos financeiros)

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas do exercício, serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Subcontratação)

Único. A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte)

Um) Em caso de morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a sua existência com herdeiros do sócio falecido os quais, enquanto não partilharem a quota herdada, designarão num prazo razoável, qual dentre eles, os representará em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoável, a gerência designará qual o co-titular que exercerá os direitos sociais em nome de todosos co-proprietários, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se no termos previstos na lei comercial ou por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu patrimonio mobiliário.

Três) Os bens e direitos que integram o patrimónioimobiliárioe os imoveis sujeitos à registo, observarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Alterações aos estatutos)

Único. Carece dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lei aplicável)

Único. A sociedade reger-se-á em tudo o que for omissivo no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Casa Himatrai, Limitada**

Certifico, que para efeitos de publicação, a sociedade com a denominação Casa Himatrai, Limitada, com sede na Avenida Um de Julho, cidade de Quelimane, província de Zambézia. Foi matriculada nesta Conservatória sob número mil e duzentos e noventa e três a folhas cento e vinte e três verso, do livro C barra quatro e inscrita sob número três mil e duzentos sessenta e cinco, a folhas trinta e oito do livro E barra catorze do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

Primeiro. Himatrai Irachande, casado de oitenta anos de idade, de nacionalidade portu-guesa, natural da Índia e residente na cidade de Quelimane, portador do Passaporte n.º N212057, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, sete Julho de dois mil e catorze;

Segundo. Manuel Himatrai, solteiro, de trinta e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Quelimane e residente na Avenida Um de Julho, quarteirão A, casa número mil e cinquenta e sete, bairro Primeiro de Maio, cidade de Quelimane, portador de Bilhete de Identidade n.º 040100294975N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane, aos vinte e um de Junho de dois mil e dez.

Constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Casa Himatrai, Limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes e aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Casa Himatrai, Limitada, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Um de Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representações em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início para efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectos)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes II (só rádios, pilhas secas, fitas gravadas e cassetes áudio), III (só televisores), V, VII, XIV, XV e XX (só malas de senhoras, porta moedas e cintos), constante do Regulamento de Licenciamento da Actividade Comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, e de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Manuel Himatrai, com noventa mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social subscrito;
- b) Himatrai Irachande, com sessenta mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social subscrito.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação em assembleia geral, alterando-se em todo o caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios, e em segundo, pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-a de todas as condições do negócio.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contra da verificação ou conhecimento dos segundos factos.

- a) A Morte ou interdição de um sócio, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em casos de liquidação, salvo o herdeiro ou sucessor legal for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar da assembleia geral.
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestado, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade.
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos a disciplina de empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, e sua representação em juízo e força dele, active e passivamente, será exercido pelo sócio Manuel Himatrai, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido do gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Responsabilidade do gerente)

Um) A sociedade responde perante terciários, pelos actos ou omissões praticados pelo Gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos e omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por lei praticados e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação, do balanço de contas do exercício e, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente, com antecedência de quinze dias, podendo ser reduzida para dez, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos exposto, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) Dissolução de funções e transformação da sociedade;
- c) Substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Despesa da assembleia geral)

E dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escritos, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas resultados)

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balance, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserve legal a que

for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de quaisquer sócio, mas apenas nos casos taxativamente mercados na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, e nomear de entre eles, um que a todos representantes na sociedade, enquanto, a quota permanecer indivisa

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Por tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mucarrungo Armazéns e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, que a folhas nove, do livro E barra catorze, sob número três mil duzentos e quarenta e oito, fica inscrita provisoriamente por falta de publicação no *Boletim da República* a sociedade Mucarrungo Armazéns e Prestação de Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Mucupia, distrito de Inhaddunge, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número mil duzentos setenta e quatro, a folhas cento e catorze, do livro C barra quatro, cujo teor é seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda a grosso de produtos diversos;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer, outras actividades de carácter lucrativo e não proibidas por lei, quando obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é integralmente subscrito e realizando em dinheiro, no valor de sessenta mil meticais correspondente a soma de três quotas pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Hélder Mário Joaquim Vicente, com vinte mil meticais, do capital social subscrito;
- b) Acácio Armando Colaço com vinte mil meticais, do capital social subscrito;
- c) Abdul Armando Colaço, com vinte mil meticais, do capital social subscrito.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios depende do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência na divisão de quotas que pretende ceder, direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá ao sócio maioritário.

Dois) O outro sócio não poderá efectuar transferência ou venda de quotas a terceiro, devendo única e exclusivamente ser feito para o sócio maioritário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência assembleia geral

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Acácio Armando Colaço, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa caução, bastando assinatura deste, para validamente obrigar sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O sócio gerente poderá delegar seus poderes no todo ou em parte a outro sócio ou pessoa estranha sociedade em procuração para o efeito, quando o procurador for estranho a sociedade.

Três) Em caso algum, o gerente ou o seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade designadamente em letras de favor, fianças, avals e abonações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Em caso de morte ou interdição de sócio maioritário, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus herdeiros ou familiares.

Três) Por morte de outro sócio minoritário, a sua quota passarão para o sócio maioritário, pagando aos herdeiros daquele o devido preço, se assim consentirem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições transitórias e omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e demais normais que lhe são subsidiárias na República de Moçambique.

O estatuto pode ser alterado e adaptado a situações do momento sempre que as condições o permitirem.

A administração poderá, sempre que julgar necessário, propor a assembleia geral a introdução ou alteração de normas complementares do presente estatuto.

Apresentaram-me e arquivo: Requerimento, estatutos, contracto de sociedade, certidão de quitação, e fotocópias de Bilhete de Identidade dos sócios e que serviram de base neste acto todos documentos em fotocópias excepto o requerimento.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu técnico a extrai e conferi. Índice a letra M a folhas noventa e oito sob número setenta e quatro.

Quelimane, dezasseis de Outubro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.



AMJ – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Maio de dois mil e onze, lavrada das folhas cento e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo da Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante Ângelo Miguel Jerónimo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 06010058083B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, vinte um de Janeiro de dois mil e dez e residente em Chimoio.

Que pela referida escritura pública, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, denominada AMJ

– Sociedade Unipessoal de responsabilidade, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

A sociedade será constituição sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de AMJ – Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade vai ter a sua sede no bairro Eduardo Mondlane em Chimoio.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar ou encerrar outras formas de representação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços informáticos e fornecimento de bens.

Dois) Por deliberação do sócio, a sociedade poderão ainda exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou distintas da actividade principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto comercial e industrial lucrativo e não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes a uma única quota equivalente a cem por cento, pertencente ao sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado pelo sócio, que fixara as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende da vontade do sócio.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único, que desde já fica nomeado sócio administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio administrador, ou um representante munido de poderes expressos para determinado acto.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição de sócio)

Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com as suas actividades, com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão entre si um a que todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio ou ainda nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, cinco de Dezembro de dois mil e catorze. — O Conservador e Notário, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set
e Digital;
- Encadernação e Restauração
de Livros;
- Pastas de despachos,
impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anúncios séries por ano 10.000,00MT
— As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
I 5.000,00MT
II 2.500,00MT
III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
II 1.250,00MT
III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Preço — 87,540MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.